



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13639.000082/98-24  
Acórdão : 201-75.654  
Recurso : 114.700

Sessão : 04 de dezembro de 2001  
Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS FORTUCE LTDA.  
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

**PIS - FATURAMENTO - BASE DE CÁLCULO** – A base de cálculo do PIS corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, até a entrada em vigor do período de apuração estabelecido pelo *caput* do artigo 2º da MP nº 1.212/95. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS FORTUCE LTDA.**

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2001

Jorge Freire  
Presidente

Rogério Gustavo Dreyer  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.

cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

**Processo** : 13639.000082/98-24

**Acórdão** : 201-75.654

**Recurso** : 114.700

**Recorrente** : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS FORTUCE LTDA.

### RELATÓRIO

Contra a contribuinte foi exigida a Contribuição para o PIS, relativo aos fatos geradores ocorridos entre janeiro de 1994 e janeiro de 1995, calcado nas Leis Complementares nºs 07/70 e 17/73, com os acréscimos legais pertinentes.

Em sua impugnação a atuada acusa desobediência à LC nº 07/70, quanto ao estabelecimento da base de cálculo, que é a do sexto mês anterior ao do faturamento.

Protesta pelo direito à compensação informada, de valores recolhidos, a maior, a título da mesma contribuição, reconhecidos pela legislação e submetida ao Poder Judiciário, através de ação.

Repele a aplicação da multa e dos juros, sob a alegação da extinção do crédito tributário e pela suspensão de sua exigibilidade, em face da já noticiada ação interposta.

Em despacho de fl. 23, a DRJ em Juiz de Fora – MG pede esclarecimentos sobre a ação noticiada.

Intimada, a contribuinte vem ao processo trazendo cópia da petição inicial em ação ordinária e a sentença nele exarada, reconhecendo o direito à compensação. Quanto aos demais itens solicitados, silencia.

Na decisão de fls. 49 e seguintes a autoridade julgadora, ora recorrida, manteve o lançamento, aludindo não haver provas da suspensão da exigibilidade do crédito tributário ou de decisão judicial a ser respeitada, quanto à compensação alegada. Em relação, especificamente, a esta decisão acusa a inexistência de qualquer procedimento que a sustente. Quanto à base de cálculo argumenta relativamente a sua plena validade. Mantém a multa e os juros, por cabíveis à espécie motivadora da atuação.

Inconformada, a contribuinte interpõe o presente recurso voluntário, devidamente acompanhado da prova da feitura do depósito recursal, sem inovar em seus argumentos.

É o relatório.



Processo : 13639.000082/98-24  
Acórdão : 201-75.654  
Recurso : 114.700

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

De pronto, merece análise, para o devido esclarecimento, a questão da ação judicial invocada como sustentadora da compensação aludida nas peças da defesa.

Exame minucioso dos autos comprova a interposição de ação ordinária pretendendo ver reconhecido o direito à compensação das parcelas da contribuição, sob exame, recolhidas em excesso, com vencimentos futuros da mesma obrigação.

Dois aspectos devem obrigatoriamente ser considerados na análise dos direitos alegados.

O *primeiro* deles, é existência ou não de suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido, com consideráveis efeitos na determinação do *quantum debeatur*. A resposta é negativa. Não existe nos autos qualquer prova de que o crédito lançado estivesse ao abrigo das formas de suspensão de sua exigibilidade insculpidos no artigo 151 do CTN.

O *segundo* é a eficácia de decisão amparadora do direito. Igualmente negativa a resposta. Em primeiro lugar, a sentença concessiva do direito é posterior à lavratura do auto de infração (*este datado de 20 de maio de 1998, com imediata ciência do contribuinte. A sentença, datada de 11 de novembro de 1998*). Além disto, sabidamente, por tratar-se de sentença em ação ordinária, sua eficácia fica suspensa na hipótese de interposição de recurso de apelação, circunstância não esclarecida nos autos, mas nem por isto menos válida a situação para repelir as argumentações do contribuinte.

Cite-se, ainda, a constatação da autoridade julgadora da inexistência de qualquer procedimento, ainda que ao arrepio da ação judicial existente, demonstrando o *animus* do procedimento da compensação. Restringe-se, por tudo, a mencionada providência, quanto muito, em exceção de defesa, comportamento consagradamente repellido por este Colegiado.

De reparável na decisão recorrida, unicamente a questão referente à base de cálculo da contribuição, relativa ao sexto mês anterior ao do fato gerador (*faturamento*).

Já quanto à questão da base de cálculo, este Colegiado, após divergências, firmou posição, à luz de decisões precedentes do STJ e da CSRF, de que o fato gerador é o faturamento do mês, e a base de cálculo a ser tomada é a do faturamento do sexto mês anterior, até o advento da MP nº 1.212/95.

3



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13639.000082/98-24  
Acórdão : 201-75.654  
Recurso : 114.700

Perfilhava-me entre os que entendiam o contrário, a exemplo do ilustre Conselheiro Jorge Freire, que hoje preside esta Colenda Câmara.

De voto de sua lavra extraio os fundamentos que, como ele, me fazem inverter o meu posicionamento com a mesma reserva pessoal por ele manifestada.

No referido voto, exarado no Recurso nº 112.172, assim referiu-se o inclito julgador:

*“No que pertine a questão, deveras debatida, quanto à base de cálculo do PIS ser a correspondente ao faturamento do sexto mês anterior aquele da ocorrência do fato gerador, em variadas oportunidade manifestei-me em sentido contrário, entendendo, em ultima ratio, ser impossível dissociar-se base de cálculo e fato gerador.*

*Todavia, embora através de órgão fracionário, veio agora o Superior Tribunal de Justiça, que detém a competência constitucional de uniformizar a jurisprudência infraconstitucional (CF, artigo 105, III), em voto relatado pelo Ministro José Delgado, exarar o entendimento de que a base de cálculo do PIS é o sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador. A Ementa do citado julgado assim dispõe:*

**PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC, QUE SE REPELE. CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL-PIS.BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 6º, DA LC 07/70. MENSALIDADE: MP 1.212/95.**

*1 – Se, em sede de embargos de declaração, o tribunal aprecia todos os fundamentos que se apresentam nucleares para a decisão da causa e tempestivamente interpostos, não comete ato de entrega de prestação jurisdicional imperfeito, devendo ser mantido. In casu, não se omitiu o julgado, eis que emitiu pronunciamento sobre a aplicação das Leis nºs 8.218/91 e 9.383/91, asseverando que as mesmas dizem respeito ao prazo de recolhimento da contribuição, e não à sua base de cálculo. Por ocasião do julgamento dos*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13639.000082/98-24  
Acórdão : 201-75.654  
Recurso : 114.700

*embargos, apenas se frisou que era prescindível a apreciação da legislação integral, reguladora do PIS, para o deslinde da controvérsia.*

*2 – Não há possibilidade de se reconhecer, por conseguinte, que o acórdão proferido pelo tribunal de origem contrariou o preceito legal inscrito no artigo 535, II, do CPC, devendo tal alegativa ser repelida.*

*3 – A base de cálculo da contribuição em comento, eleita pela LC 07/70, art. 6º, parágrafo único (a contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente “), permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP 1.212/95, quando, a partir desta, a base de cálculo do PIS passou a ser considerado o faturamento do mês anterior” (art. 2º).*

*4 – Recurso especial parcialmente provido.”*

*Na fundamentação de seu voto, o eminente Ministro, em síntese, conclui que até a edição da MP 1.212/95, a base de cálculo das contribuições PIS/PASEP correspondia ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, em interpretação literal da Lei Complementar 7/70. E, que, portanto, as alterações na legislação de tais contribuições pelas Leis 7.691/88, 8.019/90, 8.218/91, 8.383/91, 8.850/94, 9.069/95 e MP 812/94, referiam-se exclusivamente a prazos de recolhimento e não na própria base de cálculo do PIS.*

*De igual sorte, também a Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), à sua maioria, em 05/06/2000, também firmou o mesmo entendimento esposado inicialmente pelo STJ. Tendo aquela Egrégia Corte Administrativa a função precípua de uniformizar a jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, nada me resta, em nome da sistematização jurídica, senão acatar tal tese, embora, como afirmei, em relação a tal entendimento, mantenha reserva pessoal.”*

Em face do meu entendimento pessoal identificado com o do respeitável Conselheiro, voto pelo provimento parcial do recurso, para que o lançamento seja recalculado,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13639.000082/98-24  
**Acórdão** : 201-75.654  
**Recurso** : 114.700

considerando como base de cálculo do PIS o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, e tendo como prazos de recolhimento aqueles das Leis n<sup>o</sup>s 7.691/88, 8.019/90, 8.218/91 e 8.383/91.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2001

  
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER